



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2001536-67.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR : Ministério Público Estadual

REQUERIDO : Município de Duas Estradas

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL

– Ação direta de inconstitucionalidade – Objeto da ação – Revogação superveniente da Lei arguida de inconstitucional – Prejudicialidade da ação – Controvérsia – Objeto da ação direta prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a Lei estiver em vigor – Prejudicialidade da ação por perda do objeto.

– A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade.

– Os efeitos concretos da lei revogada, durante sua vigência, é matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida às vias ordinárias.

– A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas.

– Ação direta de inconstitucionalidade que, tendo por objeto a Lei nº 117/2007 do

Município de Duas Estradas, revogada no curso da ação, se julga prejudicada.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em face dos artigos 183, §1º, 184, IV e V, e artigo 185, todos da Lei Municipal nº 117/2007, do **MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS**.

Alega o autor, em resumo, que o Município de Duas Estradas acabou por incidir em inconstitucionalidade, eis que o texto legal que disciplina as contratações por excepcional interesse público no âmbito municipal afronta a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos VIII e XIII de seu artigo 30.

Aduz que a norma hostilizada, ao definir as situações que se consideram de excepcional interesse público contemplam áreas de atuação essenciais e permanentes do setor público do município, sem quaisquer especificações sobre os casos realmente excepcionais, pois não detalha a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao Chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos em que se aplica, hipótese que se amolda com perfeição à inconstitucionalidade apontada pelo STF no julgamento da ADI3210.

Afirma que a lei inquinada de inconstitucional contempla como situação de excepcional interesse público a contratação para exercício de funções permanentes como saúde, segurança, educação e também aquelas meramente burocráticas, como telefonia, informática, etc, todas de atuação permanente, afetas à atividade fim da Administração Pública municipal.

Pediu a concessão de medida cautelar, para determinar, com efeitos “ex nunc”, a realização de novas contratações com base nos arts. 183, § 1º, art. 184, incisos IV e V, e art. 185, da Lei nº 117, de 06 de setembro de 2007, do Município de Duas Estradas.

No mérito, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade dos art. 183, § 1º, art. 184, incisos IV e V, e art. 185, da Lei nº 117, de 06 de setembro de 2007, do Município de Duas Estradas.

Liminar deferida (fls. 97/100).

Às fls. 75/77, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Duas Estradas noticiou a revogação, por norma superveniente, do texto normativo impugnado na presente ação.

Oportunizada a manifestação da Câmara Municipal, esta requereu a improcedência do pedido de mérito do autor (fls. 113/116).

Às fls. 132/134, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Consta dos autos que foi editada a Lei Municipal nº 171/2013, a qual versa sobre a autorização da contratação por excepcional interesse público, para atender às necessidades temporárias, de modo que os artigos impugnados na presente ação foram revogados com a entrada em vigor da *novel* Lei.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem enfatizado, em reiteradas decisões, que a revogação superveniente - total ou parcial - do ato estatal impugnado em sede de controle concentrado provoca, quanto ao dispositivo objeto de revogação, a extinção anômala do processo, independentemente da existência de efeitos residuais concretos que possam ter derivado da aplicação do ato normativo ab-rogado (cf. RTJ nº 154/396, e nº 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sobre a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em face da revogação da lei impugnada antes do seu julgamento final, ALEXANDRE MORAES disserta que:

"O Supremo Tribunal Federal não admite Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo já revogado ou cuja a eficácia já tenha se esaurido (...) entendendo ainda, a prejudicialidade da ação, por perda de objeto, na hipótese da lei ou ato normativo impugnados virem a ser revogados antes do

juízo final da mesma, pois conforme o Pretório Excelso, a declaração em tese do ato normativo que não mais existe, transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas" (Direito Constitucional, 24ª ed., Atlas, 2009. p. 732).

país, veja-se:

Não destoam o entendimento dos Tribunais do

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS MUNICIPAIS QUESTIONADAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Exaurida a eficácia jurídica da lei, em virtude de sua revogação em sede do controle concentrado de constitucionalidade, resta afastado o interesse de agir do autor em virtude da perda superveniente do objeto da ação direta de Inconstitucionalidade. A medida pleiteada na inicial se torna inútil, desnecessária e o julgamento da representação resta prejudicado, independentemente da existência ou não de quaisquer efeitos residuais concretos oriundos das normas revogadas (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.079605-7/000, Relator (a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/10/2013, publicação da sumula em 18/10/2013 - destaquei).

E,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 288 - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO - PERDA DO OBJETO. - A revogação superveniente de Lei municipal impugnada faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria. Ação Direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos (ADI nº 1.0000.11.036377-7/000, Rel. Des. SILAS

VIEIRA, DJe: 18.05.2012) (destaquei).

Forçoso concluir que tratando a ação direta de um controle normativo abstrato qualificado como instrumento de preservação da integridade jurídica da ordem constitucional vigente, não merece, por isso, o pronunciamento do Colendo Tribunal Pleno acerca de lei já revogada em razão da edição de outra Lei relativa à contratação por excepcional interesse público, para atender às necessidades temporárias.

A propósito, destacou o ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.:

"A presente ação possui como objeto único a Lei Municipal 117/2007, entretanto, conforme tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez revogada a Lei objeto de ação direta de inconstitucionalidade, esta perde a razão de ser.

(...)

Diante do exposto, e por força do despacho de fls. 130, manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento da presente ação, por não mais integrar o ordenamento jurídico sua norma objeto".

Diante disso, reconheço a prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, diante da perda do seu objeto, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator